SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012275 - SP (2022/0206214-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORA MARIA MACHADO BARRELLA
AGRAVANTE	:	MARIA CLARICE MACHADO TADDEI
AGRAVANTE	:	NÉLIA MARIA MACHADO ORBAN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
		LUIS ANDRE PRADO - SP327366
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	NÉLIA MAIA SOUTO MACHADO - ESPÓLIO
INTERES.	:	ROSA MARIA MACHADO GOUVÊA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO E REGULARIZAÇÃO DE MATRÍCULA. PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de provas para revisar a conclusão sobre a inadequação da via processual eleita.
2. A controvérsia consiste em definir se a ação de usucapião é, em tese, via adequada para regularização de matrícula imobiliária comprometida por alienações informais, desdobramentos não formalizados e sucessão hereditária. Trata-se de usucapião ordinária relativa a área de 91.417,37 m², na Comarca de São Roque/SP.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que a autora já seria proprietária do imóvel.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, afirmando que o bem seria oriundo de herança, que a transmissão aos herdeiros teria ocorrido pelo princípio da saisine e que a usucapião não seria via adequada para regularização de matrícula.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, por suposto reexame de provas na análise da adequação da via processual; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA59645701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6192656d-8f3a-4b06-bc42-2dd5aa451055

é cabível, em tese, a ação de usucapião como instrumento excepcional de saneamento registral para regularizar matrícula comprometida; e (iii) saber se houve violação ao art. 1.238 do Código Civil e divergência em face dos precedentes indicados, inclusive quanto à coerência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide porque a questão devolvida é estritamente jurídica e pode ser resolvida com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório.

7. A jurisprudência do STJ admite, em hipóteses excepcionais, a usucapião ajuizada por titular de domínio para solucionar dificuldade ponderável de unificação de transcrições ou de precisão da área adquirida escrituralmente, conforme REsp n. 292.356/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é jurídica e se resolve com as premissas fáticas do acórdão recorrido, sem reexame de provas. 2. É cabível, em tese, a ação de usucapião como instrumento excepcional de saneamento registral para regularizar matrícula comprometida, conforme orientação do STJ."

Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 1.238, 1.242, 1.784; CPC, arts. 687, 926, *caput*, 927, IV, 932, V, *a*; RISTJ, art. 255, §4º, III

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 292.356/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/8/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6192656d-8f3a-4b06-bc42-2dd5aa451055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012275 - SP (2022/0206214-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORA MARIA MACHADO BARRELLA
AGRAVANTE	:	MARIA CLARICE MACHADO TADDEI
AGRAVANTE	:	NÉLIA MARIA MACHADO ORBAN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
		LUIS ANDRE PRADO - SP327366
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	NÉLIA MAIA SOUTO MACHADO - ESPÓLIO
INTERES.	:	ROSA MARIA MACHADO GOUVÊA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO E REGULARIZAÇÃO DE MATRÍCULA. PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de provas para revisar a conclusão sobre a inadequação da via processual eleita.
2. A controvérsia consiste em definir se a ação de usucapião é, em tese, via adequada para regularização de matrícula imobiliária comprometida por alienações informais, desdobramentos não formalizados e sucessão hereditária. Trata-se de usucapião ordinária relativa a área de 91.417,37 m², na Comarca de São Roque/SP.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que a autora já seria proprietária do imóvel.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, afirmando que o bem seria oriundo de herança, que a transmissão aos herdeiros teria ocorrido pelo princípio da saisine e que a usucapião não seria via adequada para regularização de matrícula.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ, por suposto reexame de provas na análise da adequação da via processual; (ii) saber se é cabível, em tese, a ação de usucapião como instrumento excepcional de

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

saneamento registral para regularizar matrícula comprometida; e (iii) saber se houve violação ao art. 1.238 do Código Civil e divergência em face dos precedentes indicados, inclusive quanto à coerência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide porque a questão devolvida é estritamente jurídica e pode ser resolvida com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório.

7. A jurisprudência do STJ admite, em hipóteses excepcionais, a usucapião ajuizada por titular de domínio para solucionar dificuldade ponderável de unificação de transcrições ou de precisão da área adquirida escrituralmente, conforme REsp n. 292.356/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é jurídica e se resolve com as premissas fáticas do acórdão recorrido, sem reexame de provas. 2. É cabível, em tese, a ação de usucapião como instrumento excepcional de saneamento registral para regularizar matrícula comprometida, conforme orientação do STJ."

Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 1.238, 1.242, 1.784; CPC, arts. 687, 926, *caput*, 927, IV, 932, V, *a*; RISTJ, art. 255, §4º, III

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 292.356/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/8/2001.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLORA MARIA MACHADO BARRELLA e por MARIA CLARICE MACHADO TADDEI, NÉLIA MARIA MACHADO ORBAN e JOSÉ MÁRIO MACHADO DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 382-385, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de provas para revisar a conclusão sobre a inadequação da via processual eleita.

Alega que a controvérsia é exclusivamente de direito, pois o acórdão recorrido assentou, como premissas incontroversas, que a autora já era proprietária do imóvel e ajuizou a usucapião para fins de regularização da matrícula (fls. 293, 295), de modo que a leitura da petição inicial não configura reexame de provas.

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, invocando precedentes que admitem o exame da adequação da via processual com base nas premissas fáticas do acórdão.

Aduz divergência jurisprudencial frontal com os precedentes REsp 292.356/SP (Terceira Turma, DJe 08/10/2001), REsp 1.365.329/SP (monocrática, DJe 29/03/2019) e REsp 1.576.054/PR (monocrática, DJe 13/03/2018), que reconhecem ser cabível a ação de usucapião por titular de domínio para regularizar registros imobiliários quando houver dificuldade para unificar transcrições ou precisar área adquirida escrituralmente.

Afirma violação de dispositivos legais, em especial art. 1.238, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e indica, ainda, o art. 926, *caput*, da Lei n. 13.105/2015 (CPC), sobre coerência jurisprudencial e o art. 687, da Lei n. 13.105/2015 (CPC), quanto à habilitação dos herdeiros, além de referir o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, art. 927, IV, e art. 932, V, *a*, da Lei n. 13.105/2015 (CPC) e a Súmula n. 568 do STJ, todos como suporte para julgamento imediato do especial.

Afirma que a decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, contrariou a função uniformizadora do STJ e gerou quebra da isonomia e da segurança jurídica, em desacordo com o art. 926, *caput*, da Lei n. 13.105/2015 (CPC), porque casos substancialmente idênticos foram providos nos precedentes citados, inclusive oriundos da mesma câmara estadual.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento, com a submissão ao colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 414.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

A controvérsia consiste em definir se a ação de usucapião é, em tese, via adequada para regularização de matrícula imobiliária comprometida por alienações informais, desdobramentos não formalizados e posterior sucessão hereditária, quando o Tribunal de origem afastou a via eleita ao fundamento de que a autora originária já seria proprietária do bem e de que, após seu falecimento, os direitos sobre o imóvel foram transmitidos aos herdeiros pelo *princípio da saisine*.

Na origem, trata-se de ação de usucapião ordinária ajuizada por Nélia Maia Souto Machado, posteriormente sucedida processualmente por seus herdeiros, relativa a área de 91.417,37m², localizada na Comarca de São Roque/SP.

O Tribunal de origem registrou que a autora alegou ter realizado doações verbais de parte da área a duas filhas e venda de fração do imóvel, tendo as adquirentes parcelado essas áreas e vendido lotes a terceiros, onde foram construídas diversas moradias.

Consta do acórdão recorrido que, por essa razão, não teria havido o desdobro da área total, circunstância que teria comprometido a matrícula, motivo pelo qual a autora buscava apurar o remanescente da área que efetivamente lhe pertenceria, regularizar a documentação imobiliária e abrir nova matrícula.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a autora já seria proprietária do imóvel sobre o qual pretendia a declaração de usucapião.

A Corte estadual manteve esse entendimento, afirmando, além disso, que o bem seria oriundo de herança, que a transmissão aos herdeiros teria ocorrido automaticamente pelo *princípio da saisine* e que a ação de usucapião não poderia ser utilizada como via para regularização de matrícula, nem para solucionar situações que demandariam outras providências jurídicas, registrais ou sucessórias.

Revendo a matéria, entendo que o óbice da Súmula n. 7/STJ não incide.

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

Não se pretende, neste momento, reexaminar se estão preenchidos os requisitos materiais da usucapião ordinária, tais como posse contínua, incontestada, com justo título, boa-fé, *animus domini* e lapso temporal. Tampouco se está a declarar, desde logo, a aquisição do domínio ou a determinar a expedição imediata de mandado de registro.

A questão devolvida ao STJ é anterior e estritamente jurídica: saber se a ação de usucapião pode ser afastada, em abstrato, como via de regularização imobiliária apenas porque a origem identificou situação de domínio, herança ou transmissão sucessória, sem examinar a possibilidade, reconhecida pela jurisprudência desta Corte, de utilização excepcional da usucapião para saneamento registral.

Essa controvérsia pode ser resolvida a partir da moldura fática delineada pelo próprio acórdão recorrido.

O Tribunal local assentou que a ação foi ajuizada para regularização da documentação imobiliária, em razão de doações verbais, venda de fração, parcelamentos informais e comprometimento da matrícula.

Também registrou que a improcedência foi mantida porque a autora já seria proprietária do bem e porque, com seu falecimento, os direitos sobre o imóvel teriam sido transmitidos aos herdeiros pelo *princípio da saisine*.

Não se discute, portanto, "o que aconteceu" ou "o que foi provado", mas a consequência jurídica a ser extraída dos fatos já reconhecidos: se a existência de situação dominial ou sucessória afasta, por si só, o interesse processual ou a adequação da usucapião como instrumento excepcional de saneamento registral.

Nessa perspectiva, a hipótese é de requalificação jurídica de premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, e não de revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

A leitura da petição inicial e a identificação da causa de pedir, quando feitas para delimitar a questão jurídica submetida ao STJ, não configuram, por si sós, reexame de provas, especialmente quando a própria Corte de origem transcreveu e resumiu os elementos essenciais da postulação.

A jurisprudência do STJ admite, em hipóteses excepcionais, a ação de usucapião ajuizada por quem invoca domínio ou situação jurídica possessória consolidada quando houver dificuldade ponderável para unificar transcrições, precisar área adquirida escrituralmente ou regularizar situação tabular incompatível com a realidade fática consolidada.

No REsp n. 292.356/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/8/2001, DJ de 8/10/2001, esta Corte reconheceu ser cabível a ação de usucapião manejada por titular de domínio antigo que encontrava dificuldade não apenas para obter o registro, mas também para reconstituir com precisão a localização das áreas adquiridas escrituralmente.

A propósito:

> Usucapião. Autores com títulos de domínio. Dificuldade de unificação e reconstituição.
>
> 1. É cabível a ação de usucapião por titular de domínio que encontra dificuldade, em razão de circunstância ponderável, para unificar as transcrições ou precisar área adquirida escrituralmente.
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 292.356/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/8/2001, DJ de 8/10/2001, p. 213.)

Esse entendimento foi expressamente invocado no recurso especial, que sustentou estar o acórdão recorrido em desconformidade com a orientação desta Corte segundo a qual é cabível a ação de usucapião por titular de domínio que encontra dificuldade, em razão de circunstância ponderável, para unificar transcrições ou precisar área adquirida escrituralmente.

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

A razão dessa orientação está na natureza da usucapião como modo originário de aquisição da propriedade e na natureza declaratória da sentença que a reconhece.

A usucapião não se presta apenas à aquisição de propriedade por quem jamais teve título.

Em situações excepcionais, pode cumprir função saneadora, consolidando juridicamente situação possessória e registral que, por dificuldades práticas, históricas ou tabulares, não se resolve adequadamente pelas vias ordinárias de retificação, desmembramento, inventário ou registro de título derivado.

No caso, a ação não deve ser compreendida, simplesmente, como tentativa de herdeiros usucapirem bem recebido por herança, nem como substituição automática do inventário pela usucapião.

A demanda foi ajuizada pela autora originária, ainda em vida, com o objetivo de regularizar matrícula comprometida por alienações informais, desdobramentos não formalizados e necessidade de apuração de área remanescente. O posterior falecimento da autora e a habilitação de seus sucessores no polo ativo não transformam, por si sós, a natureza da ação em inventário, partilha ou usucapião de herdeiro contra herdeiro.

Trata-se, antes, de sucessão processual decorrente do falecimento da autora originária.

Essa circunstância não autoriza concluir, de plano, que a via da usucapião seria inadequada, sobretudo quando a própria Corte estadual reconheceu que a pretensão tinha relação com a regularização da matrícula e com a apuração da área remanescente.

Por isso, a referência ao *princípio da saisine* não constitui fundamento bastante para afastar, em abstrato, a via da usucapião. A transmissão automática da

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

herança aos herdeiros, prevista no art. 1.784 do Código Civil, disciplina a sucessão patrimonial, mas não resolve, por si só, a questão registral posta na demanda: saber se a usucapião é meio idôneo para regularizar área cuja matrícula teria sido comprometida por negócios informais e desdobramentos não formalizados.

Da mesma forma, a afirmação de que a ação de usucapião não se presta à regularização de matrícula não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte.

A usucapião não substitui indiscriminadamente os procedimentos registrais próprios; contudo, pode ser admitida quando houver dificuldade registral ponderável e quando a via eleita for útil para conferir segurança jurídica à situação consolidada no tempo.

O acórdão recorrido partiu de premissa jurídica excessivamente restritiva, ao concluir que a existência de situação dominial ou sucessória bastaria para afastar a usucapião. Essa compreensão não se ajusta à orientação do STJ, que admite, em hipóteses excepcionais, a utilização da usucapião como instrumento de saneamento registral.

Ressalte-se que o provimento do recurso especial não implica procedência automática da ação.

Não se reconhece, neste momento, a existência de posse qualificada, não se fixa área, não se homologa planta, não se declara preenchido lapso temporal e não se determina registro imediato.

Caberá às instâncias ordinárias, no prosseguimento do feito, examinar se estão presentes os requisitos legais da usucapião, se há efetiva dificuldade registral ponderável, se a área está suficientemente individualizada, se a planta apresentada é correta, se há necessidade de perícia técnica, se os confrontantes e terceiros interessados foram adequadamente cientificados e se a providência pretendida é compatível com o sistema registral.

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

Ademais, registre-se que os precedentes indicados pelos agravantes são utilizados como reforço interpretativo da violação aos arts. 1.238 e 1.242 do Código Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de afastar a inadequação abstrata da ação de usucapião como via para regularização de matrícula imobiliária comprometida por alienações informais, desdobramentos não formalizados e sucessão hereditária, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com exame dos demais requisitos legais da usucapião, como se entender de direito.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58713828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:11
Código de Controle do Documento: bb156ef5-ce22-4a54-a515-9936e49427a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.012.275 / SP

Número Registro: 2022/0206214-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066611020168260586 10066611020168260586 50000 20220000002024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLORA MARIA MACHADO BARRELLA
RECORRENTE	: MARIA CLARICE MACHADO TADDEI
RECORRENTE	: NÉLIA MARIA MACHADO ORBAN - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: JOSÉ MARIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957
	LUIS ANDRE PRADO - SP327366
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: NÉLIA MAIA SOUTO MACHADO - ESPÓLIO
INTERES.	: ROSA MARIA MACHADO GOUVÊA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLORA MARIA MACHADO BARRELLA
AGRAVANTE	: MARIA CLARICE MACHADO TADDEI
AGRAVANTE	: NÉLIA MARIA MACHADO ORBAN - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA - DF048957

Documento eletrônico VDA59616925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:18
Código de Controle do Documento: f3644336-118f-4590-bc5b-4523bb0bb4f6

LUIS ANDRE PRADO - SP327366
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : NÉLIA MAIA SOUTO MACHADO - ESPÓLIO
INTERES. : ROSA MARIA MACHADO GOUVÊA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:18
Código de Controle do Documento: f3644336-118f-4590-bc5b-4523bb0bb4f6